



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587206 - RJ(2024/0081919-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094**
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : **LUIZ MARCIO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS028947**
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292A
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
VITÓRIA SOUSA DE MELO - DF070772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE IRDR. DISTINÇÃO ENTRE A MATÉRIA DO INCIDENTE E O OBJETO DA DEMANDA. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em ação declaratória ajuizada por beneficiário que pleiteia o reconhecimento de sua condição de integrante do grupo “Pré-70” — isento de contribuições extraordinárias para o Plano Petros Sistema Petrobras — e a consequente cessação de descontos em seus proventos.
2. O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão da ação principal, entendendo que a controvérsia não guarda relação com os IRDRs em trâmite no TJRJ, por tratar de matéria distinta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso especial contra decisão que afasta a suspensão do processo com base em *distinguishing* em relação aos temas de IRDR; (ii) analisar se houve violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados; e (iii) verificar a existência de má-fé processual por parte da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem reconheceu o *distinguishing* entre a matéria dos IRDRs e o objeto da demanda, concluindo que o julgamento dos incidentes não influenciaria o desfecho do processo, razão pela qual afastou a suspensão.

5. A jurisprudência do STJ e a Súmula n. 735 do STF vedam a interposição de recurso especial para revisão de decisões precárias, como as que concedem ou indeferem tutelas provisórias, por se tratarem de providências de natureza precária e sujeitas à modificação ou revogação.

5. A ausência de prequestionamento do art. 21 da LC n. 109/2001 e a invocação de resolução infralegal (Resolução n. 26/2014) como fundamento do recurso especial atraem os óbices das Súmulas n. 282 e 211 do STF e 211 do STJ, que impedem o conhecimento do recurso quanto a matérias não enfrentadas pelo acórdão recorrido ou que não se enquadram no conceito de "lei federal".

7. Não se configurou litigância de má-fé, pois não houve reiteração de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo com fundamento no art. 313, I, do CPC não é obrigatória quando o objeto da demanda não se confunde com a matéria discutida nos IRDRs pendentes de julgamento. 2. Decisões precárias, como as que concedem ou indeferem tutelas provisórias, não ensejam recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF. 3. A ausência de prequestionamento e a invocação de normas infralegais como fundamento do recurso especial impedem seu conhecimento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 313, I; LC n. 109/2001, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587206 - RJ (2024/0081919-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : LUIZ MARCIO RODRIGUES
ADVOGADOS : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS028947
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292A
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
VITÓRIA SOUSA DE MELO - DF070772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE IRDR. DISTINÇÃO ENTRE A MATÉRIA DO INCIDENTE E O OBJETO DA DEMANDA. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em ação declaratória ajuizada por beneficiário que pleiteia o reconhecimento de sua condição de integrante do grupo “Pré-70” — isento de contribuições extraordinárias para o Plano Petros Sistema Petrobras — e a consequente cessação de descontos em seus proventos.

2. O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão da ação principal, entendendo que a controvérsia não guarda relação com os IRDRs em trâmite no TJRJ, por tratar de matéria distinta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso especial contra decisão que afasta a suspensão do processo com base em *distinguishing* em relação aos temas de IRDR; (ii) analisar se houve violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados; e (iii) verificar a existência de má-fé processual por parte da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem reconheceu o *distinguishing* entre a matéria dos IRDRs e o objeto da demanda, concluindo que o julgamento dos incidentes não influenciaria o desfecho do processo, razão pela qual afastou a suspensão.

5. A jurisprudência do STJ e a Súmula n. 735 do STF vedam a interposição de recurso especial para revisão de decisões precárias, como as que concedem ou indeferem tutelas provisórias, por se tratarem de providências de natureza precária e sujeitas à modificação ou revogação.

5. A ausência de prequestionamento do art. 21 da LC n. 109/2001 e a invocação de resolução infralegal (Resolução n. 26/2014) como fundamento do recurso especial atraem os óbices das Súmulas n. 282 e 211 do STF e 211 do STJ, que impedem o conhecimento do recurso quanto a matérias não enfrentadas pelo acórdão recorrido ou que não se enquadram no conceito de “lei federal”.

7. Não se configurou litigância de má-fé, pois não houve reiteração de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo com fundamento no art. 313, I, do CPC não é obrigatória quando o objeto da demanda não se confunde com a matéria discutida nos IRDRs pendentes de julgamento. 2. Decisões precárias, como as que concedem ou indeferem tutelas provisórias, não ensejam recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF. 3. A ausência de prequestionamento e a invocação de normas infralegais como fundamento do recurso especial impedem seu conhecimento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 313, I; LC n. 109/2001, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 411-447.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória.

O julgado foi assim ementado (fls. 144-145).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Pretensão ao reconhecimento da condição de integrante do Grupo “PRE-70” da Petros, grupo este isento de pagamento de contribuições extraordinárias, para saneamento do déficit técnico do plano sistema Petrobrás, com a consequente cessação dos descontos realizados em seus proventos. Decisão que determinou a suspensão da tramitação da ação principal, até que sejam apreciados e julgados os incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o nº 0026581- 23.2018.8.19.0000 e nº 0040251-31.2018.8.19.0000. Irresignação da Parte Autora. Alegou que a questão apresentada é diferente da tratada nos referidos IRDRS. Pretensão de prosseguimento da ação. Os mencionados IRDRs fixaram teses sobre a ilicitude do plano de equacionamento de déficit atuarial e se os valores estariam em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso dos autos, a questão apresentada gira em torno do enquadramento do Autor no denominado “GRUPO PRÉ-70”. Assiste razão ao Autor ao afirmar a existência de distinguishing entre a matéria versada nos respectivos IRDRS e o caso dos autos. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

191):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória. Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo Autor, para afastar a decretação de suspensão da ação e determinar o regular prosseguimento do feito. Pretensão autoral ao reconhecimento da condição de integrante do Grupo "PRE-70" da Petros, o qual é isento de pagamento de contribuições extraordinárias, para saneamento do déficit técnico do plano sistema Petrobrás, com a consequente cessação dos descontos realizados em seus proventos. Decisão que determinou a suspensão da tramitação da ação principal, até que sejam apreciados e julgados os incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o nº 0026581- 23.2018.8.19.0000 e nº 0040251-31.2018.8.19.0000. Réu que ofertou os presentes Embargos de Declaração, objetivando a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, atribuindo-lhes efeitos modificativos. In casu, o recurso não têm caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida. Aplicação ao caso da súmula nº 52, deste Tribunal. Precedente da Alta Corte. Intuito de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º, V, 37, X, 109 e 202 da Constituição Federal, porque o acórdão teria contrariado normas constitucionais sobre prerrogativas e organização da previdência complementar, além de negar vigência a direitos fundamentais ao devido processo e ao regime jurídico aplicável;

b) 313, I, do Código de Processo Civil, pois seria obrigatória a suspensão do processo em razão da admissão dos IRDRs n. 0026581-23.2018.8.19.0000 e 0040251-31.2018.8.19.0000, visto que a sentença dependeria do julgamento da questão jurídica objeto daqueles incidentes;

c) 21 da LC n. 109/2001, porquanto os resultados deficitários dos planos devem ser equacionados paritariamente por patrocinadores, participantes e assistidos, visto que a exclusão de contribuições extraordinárias sem observância da paridade afrontaria o regime legal.

Alega ainda ofensa à Resolução n. 26/2014, pois o resultado deficitário deve ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores na proporção contributiva, mas a decisão recorrida permitiu o desequilíbrio atuarial ao afastar contribuições extraordinárias do agravado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado na SLS n. 2.507/RJ, sobre a higidez do plano de equacionamento de déficit do PPSP e a necessidade de manter a cobrança integral das contribuições extraordinárias. Indica como paradigma a decisão monocrática de 3/5/2019 e o aditamento de 25/9/2019 no mesmo incidente.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a suspensão do feito em razão dos IRDRs, reconhecendo-se a obrigatoriedade de equacionamento paritário do déficit e afastando-se a suspensão das contribuições extraordinárias do agravado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão recorrido não tratou da licitude do plano de equacionamento, mas apenas do enquadramento no grupo Pré-70. Defende a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a ausência de violação direta de lei federal e a falta de dialeticidade. Requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso especial com aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ MARCIO RODRIGUES em ação declaratória proposta contra a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, visando ao reconhecimento de sua condição de integrante do grupo Pré-70, com isenção do pagamento de contribuições extraordinárias do Plano Petros Sistema Petrobras e consequente cessação dos descontos em seus proventos.

O Juízo de origem determinou a suspensão do processo até o julgamento dos IRDRs n. 0026581-23.2018.8.19.0000 e 0040251-31.2018.8.19.0000. A ementa do acórdão recorrido indica o *distinguishing* entre a matéria dos IRDRs — licitude do plano de equacionamento e conformidade dos valores com proporcionalidade e razoabilidade — e o objeto desta demanda — enquadramento no “Grupo Pré-70”

O agravante sustentou que não impugnou a licitude do plano de equacionamento, mas apenas buscou o reconhecimento da isenção aplicável ao grupo Pré-70, afirmando que a própria PETROS reconhece a responsabilidade da patrocinadora quanto ao custeio do grupo e a não sujeição de seus integrantes às contribuições extraordinárias.

O acórdão consignou que, nos IRDRs, discute-se “a licitude do plano de equacionamento de déficit atuarial [...] e, em caso positivo, se os valores cobrados a título de contribuição extraordinária estariam em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (fl. 150), ao passo que, na presente ação, discute-se apenas a isenção de contribuição extraordinária dos integrantes do Grupo Pré-70, razão pela qual o julgamento dos IRDRs não influenciaria este feito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheceu do agravo à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, transcrevendo o dispositivo legal e a tese do Tema n. 988 do STJ — “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” — para reconhecer urgência e admitir a insurgência.

Ao final, deu provimento ao recurso para afastar a suspensão e determinar o regular prosseguimento da ação por considerar incorreta a paralisação do feito diante da distinção entre o objeto da demanda e o tema dos IRDRs.

II - Arts. 5º, V, 37, X, 109 e 202 da CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Art. 313, I, do CPC

O caso tratou de decisão do Tribunal que fixou o *distinguishing* entre a matéria dos IRDRs — licitude do plano de equacionamento e conformidade dos valores com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade — e o objeto da demanda — enquadramento no "Grupo Pré-70".

O acórdão consignou que, nos IRDRs, discutiu-se "a licitude do plano de equacionamento de déficit atuarial [...] e, em caso positivo, se os valores cobrados a título de contribuição extraordinária estariam em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (fl. 150), ao passo que, na presente ação, discutiu-se apenas a isenção de contribuição extraordinária dos integrantes do Grupo Pré-70, razão pela qual o julgamento dos IRDRs não influenciaria o feito.

Determinou-se o regular prosseguimento da ação por se entender incorreta a paralisação do feito diante da distinção entre o objeto da demanda e o tema dos IRDRs.

No caso em exame, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere medida liminar.

Por extensão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que também é inviável a interposição de recurso especial que tenha por objeto a revisão de decisão concessiva ou denegatória de tutela provisória.

Com efeito, as tutelas de urgência — sejam cautelares ou antecipatórias — são proferidas com base em juízo de cognição sumária e fundam-se na mera verossimilhança do direito alegado, não representando pronunciamento definitivo sobre o mérito da controvérsia.

Trata-se, portanto, de providências de natureza precária, sujeitas à modificação ou revogação pela instância de origem a qualquer tempo, especialmente quando sobrevier sentença de mérito em sentido contrário. Dessa forma, por não possuírem caráter estável e por se destinarem apenas à proteção provisória do direito em discussão, tais decisões não ensejam violação da legislação federal capaz de justificar a interposição do recurso especial.

O presente caso tratou de agravo de instrumento no qual se pleiteou a suspensão do processo em razão da admissão dos IRDRs n. 0026581-23.2018.8.19.0000 e 0040251-31.2018.8.19.0000.

A recorrente alegou que a sentença dependeria do julgamento da questão jurídica objeto daqueles incidentes.

Verifica-se, assim, que a controvérsia se insere no contexto de decisão precária, tomada em tutela provisória, de modo que se aplica integralmente o entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF e na jurisprudência do STJ, que reconhecem a inviabilidade de recurso especial voltado à revisão de medidas liminares ou antecipatórias.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.

4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023 DJe de 24/4/2023 .)

IV - Art. 21 da LC n. 109/2001

O artigo suscitado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

V - Resolução n. 26/2014

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, porquanto os atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de fundamentar a abertura da via especial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má fé, formulado em impugnação ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no

AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.587.206 / RJ

Número Registro: 2024/0081919-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00860618720228190000

01708201520218190001

1708201520218190001

202324512664

860618720228190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094

RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

AGRAVADO : LUIZ MARCIO RODRIGUES

ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934

CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS028947

CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292A

VITÓRIA SOUSA DE MELO - DF070772

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026